



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 864/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes.

Segundo a propositura, as ações do programa serão realizadas pelo Poder Público, em parceria com a sociedade civil e com a iniciativa privada, nos moldes descritos pelo art. 2º.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, c/c art. 24, XV, da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cumpra ponderar que o projeto não cria serviço específico, limitando-se a impor regra ao serviço público, sem contudo criar ônus continuado, nem interferir na sua forma ou funcionamento, hipóteses em que a iniciativa seria privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, V, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de duas audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.07.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Florian Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2014, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).